



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10426 , DE 24 DE MARÇO DE 2003.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei nº 878, de 31 de dezembro de 1999, o artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens de uso freqüente que tenha significativa expressão em relação ao consumo quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; e

Publicado no Diário Oficial
n.º 5194 de dia 24/03/03



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10428, DE 24 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta o Sistema de Registro de Processos Administrativo nº 8.000 de 1993, aprovado pelo Decreto nº 8.000 de 1993 e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Lei nº 8.000 de 1993, de 21 de junho de 1993, e os artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 520 de 17 de julho de 2002.

DECRETO

Art. 1º - As competências de caráter administrativo de nível estadual e municipal, bem como as de caráter econômico, social e cultural, serão exercidas nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Registro de Processos Administrativos, nos termos das competências estabelecidas no art. 11, da Lei nº 8.000 de 1993.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Processos - SRR - conjunto de procedimentos para o registro formal de atos administrativos e prestação de serviços e atuação de áreas para controle interno;
- II - Atos de Registro de Processos - ARP - documentos administrativos elaborados em caráter definitivo para fins de controle interno, bem como as decisões administrativas e propostas aprovadas em caráter definitivo;
- III - Órgão Gestor - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo controle documental de procedimentos de caráter econômico, social e cultural de âmbito estadual ou municipal;
- IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos de caráter econômico, social e cultural de âmbito estadual ou municipal;
- V - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- VI - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- VII - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- VIII - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- IX - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- X - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XI - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XII - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XIII - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XIV - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XV - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XVI - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XVII - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XVIII - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XIX - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;
- XX - Área de Registro de Processos - ARP - área responsável pelo controle interno;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 10.520 de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 4º Caberá à Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo e promover a adequação dos respectivos projetos básicos, quando se referir a serviços, encaminhando para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

III – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

IV – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

V – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata; e

VI – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registros de Preços.

Art. 5º O preço registrado será utilizado como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para os casos previstos no inciso VII, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 6º A Ata de Registro de Preço será firmada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, pelo Gerente do Sistema de Registro de Preços, pelo Superintendente Estadual de Licitações e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, no qual deverá conter:

I – número de ordem em série anual;

II – número da concorrência e do processo administrativo respectivo;

III – qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – preços de mercado vigente na data da licitação;

V – relação percentual existente entre os preços registrados e os preços de mercado vigentes na data da licitação;

VI – forma de revisão dos preços registrados;

VII – prazos de entrega e pagamentos;

VIII – forma de atualização do preço em caso de pagamento; e

IX – multas por atraso de entrega.

Art. 7º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Art. 8º O registro de preços será formalizado por meio de contrato, denominado Contrato de Compromisso de Fornecimento, ao qual se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, especialmente seu artigo 54, os preceitos de direito público e supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. O contrato de compromisso de fornecimento de que trata este Decreto será firmado pelos respectivos ordenadores de despesas dos órgãos adquirentes, tantos quantos forem os autorizadores de requisições que levaram àquele certame, bem como aqueles que vierem a integrar a relação jurídica nos termos do artigo 12 deste Decreto.

Art. 9º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, do contrato de compromisso de fornecimento e demais normas aplicáveis.

Art. 10. Havendo preços registrados e, firmado o contrato de compromisso de fornecimento, a solicitação de material ou requisição de compra instruirá o processo para efetivar a aquisição por meio de termo próprio denominado “Liberação Contratual”, que será expedido pelo Órgão gerenciador do sistema, o qual precederá a nota de empenho.

Parágrafo único. Aplica-se à liberação contratual de fornecimento, no que couber, o disposto no artigo 55, combinado com o artigo 62, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 11. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, assegurado ao detentor do preço registrado, preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do registro terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado de certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador do SRP, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, que após manifestar-se favoravelmente, encaminhará à Procuradoria Geral do Estado para elaboração do Contrato de Compromisso de Fornecimento.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º O compromisso de fornecimento será ratificado após a assinatura do instrumento contratual denominado Contrato de Compromisso de Fornecimento, formalizado através da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 13. O edital de Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidade a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 14. O edital poderá admitir, quando se tratar de produtos ou serviços monitorados ou controlados oficialmente, como critério de adjudicação, a oferta de descontos sobre tabela de preços oficiais ou de fábrica permitidos por órgão oficial regulador.

Art. 15. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumprido os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 16. A contratação com fornecedores registrados, após a realização do Contrato de Compromisso de Fornecimento, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de solicitação feita ao órgão gerenciador do registro de preços, da liberação contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ato similar.

Art. 17. O Contrato de Compromisso de Fornecimento poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no capítulo III a V, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O fornecedor que mantiver preços registrados na forma deste Decreto fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no contrato de compromisso de fornecimento, o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas para a concorrência de registro de preços.

§ 2º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados cabendo à Superintendência Estadual de Licitação promover as necessárias negociações junto aos fornecedores com conseqüente alteração na Ata de Registro de Preço.

§ 3º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 18. O preço registrado poderá ser cancelado, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e em especial:

I – unilateralmente pela Administração quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não atender à convocação para contrato decorrente de registro de preços, não retirar ou não aceitar a autorização de fornecimento ou ordem de serviço no prazo estabelecido, sem justificativa por escrito aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente de registro de preços, especialmente se deixar de cumprir ou executar contrato ou autorização de fornecimento ou qualquer de suas cláusulas ou condições;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução, total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores ao praticados no mercado e o fornecedor se recusar a baixá-los na forma prevista no edital que deu origem ao registro de preços ou de cumprir as cláusulas e condições do contrato de compromisso de fornecimento; e

f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado e devidamente justificado;

II – por acordo entre as partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do edital que deu origem ao registro de preços ou de cumprir as cláusulas e condições do contrato de compromisso de fornecimento.

§ 1º O cancelamento do registro de preços será feito no processo que lhe deu origem, devendo sua comunicação, nos casos previstos no inciso I deste artigo, ser feita por:

I – correspondência com registro de entrega, juntando-se o comprovante nos autos respectivos; e

II – publicação no Diário Oficial do Estado, por uma vez e afixado no local de costume do órgão responsável pelo registro, considerando-se o registro na data de publicação na imprensa oficial.

§ 2º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada defesa prévia do fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º Em qualquer das hipóteses de cancelamento do registro de preços previstas neste artigo, é facultada à Administração a aplicação das penalidades legais e contratuais.

Art. 19. Compete à Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL o acompanhamento do desempenho dos fornecedores e instauração de processo, visando a aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade do licitante ou fornecedor contratado em decorrência do registro de preços, nos termos da legislação própria.

§ 1º Para o acompanhamento do desempenho dos fornecedores, os órgãos da Administração deverão encaminhar relatórios regulares com exposição clara e comprobatória de sua atuação.

§ 2º Para aplicação das penalidades referidas no *caput* deste artigo, a Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL deverá adotar medidas necessárias ao processo administrativo regular, notificando o fornecedor a apresentar defesa prévia, instruindo o expediente com as provas necessárias ao exame da situação e relatório conclusivo, para julgamento do Superintendente da SUPEL.

Art. 20. Os preços registrados serão publicados no Diário Oficial do Estado trimestralmente, e disponibilizado em meio eletrônico para orientação da Administração, procedimento este da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL, devendo constar obrigatoriamente:

- I – o material ou gênero com o respectivo preço registrado;
- II – o fornecedor;
- III – o prazo de validade do registro; e
- IV – eventuais reajustes e prorrogações.

Art. 21. Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência do registro, admitida a sua revisão em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas e considerados os preços de mercado.

§ 1º A revisão de preço poderá ser efetivada por iniciativa da Administração ou do detentor do registro, uma vez comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de compromisso.

§ 2º A solicitação de revisão de preços deverá ser justificada e instruída com documentos hábeis, para análise pela unidade encarregada do controle do Sistema de Registro de Preços e pela assessoria jurídica da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL.

§ 3º A unidade encarregada do controle do sistema a que se refere o parágrafo anterior, de posse da documentação e da justificativa apresentada, analisará o pedido, podendo deferi-lo ou negá-lo, ou ainda deferir em percentuais diferentes dos solicitados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º Em qualquer caso, a revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro.

Art. 22. Para fins deste Decreto e do Sistema de Registro de Preços por ele regulamentado, a Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL fixará, por Portaria, a forma de apuração do preço de mercado, para fins da concorrência ou pregão, para registros de preços e do sistema de controle.

Parágrafo único. Em qualquer caso, seja para efeito de registro de preço ou para efetivação de ajuste decorrente do contrato de compromisso de fornecimento, o preço ofertado não poderá ser maior que o indicado como preço de mercado.

Art. 23. A Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL executará a pesquisa de preços para o monitoramento e manutenção do Banco de Dados respectivo, diretamente ou através de empresa contratada ou conveniada, devendo conter as variações ocorridas no interstício de uma pesquisa e outra e, ainda, as variações dos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º A pesquisa de preços de que trata este artigo deverá integrar o processo respectivo e o Sistema de Controle do Registro de Preços.

§ 2º A pesquisa será trimestral, podendo ser realizada em prazo menor, sempre que a situação de mercado assim o exigir, com vistas ao melhor acompanhamento do controle do sistema.

Art. 24. Todo órgão que trabalha com itens padronizados e sujeitos a registro de preços, deverá solicitar à Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL, via protocolo, a instauração do competente procedimento, devendo sua solicitação ser instruída com documentos abaixo, os quais serão autuados em processo administrativo, obedecendo, ainda, ao planejamento do plano anual de consumo conforme determinado neste Decreto:

I – a requisição de compras respectiva, com perfeita caracterização do produto desejado, seus padrões de qualidade e indicação, devidamente autorizada pelo ordenador de despesa, e/ou titular da respectiva pasta;

II – justificativa da necessidade e aplicação, com indicação dos prazos, locais e datas para entrega dos bens, e

III – demonstrativo de estoque expedido pela Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio ou Almoxarifado próprio.

Art. 25. A Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL terá o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação do Sistema de Registro de Preços previsto neste Decreto.

Art. 26. Ficam revogados os Decretos nºs 9006, de 23 de fevereiro de 2000 e 9946, de 20 de maio de 2002.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de março de 2003, 115ª da República.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



SALOMÃO DA SILVEIRA
Superintendente Estadual de Licitações